

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto Lei nº 05/2023 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 05/2023, dispõe sobre a criação do Fundo Especial dos Advogados Públicos de Carreira do Município de Santo Antônio da Platina, nos termos do art. 85, §19, da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

Para tanto, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

“Encaminhamos o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a criação do Fundo Especial dos Procuradores Jurídicos de carreira do Município de Santo Antônio da Platina, nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015. O Projeto de Lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município, órgão máximo da advocacia pública municipal de Santo Antônio da Platina, a obrigação legal do repasse, aos Advogados Públicos, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Santo Antônio da Platina for parte, e atender o Acórdão 168/2022-Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos. Destarte, trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial. Advém tal numerário fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil. Com efeito, desde 18 de março de 2016, data do início da vigência da Lei Federal no 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que estabelece em seu artigo 85, §19, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Tais numerários devem ser repassados aos Advogados Públicos e demais agentes que exercem a advocacia pública no âmbito do poder executivo municipal, ressalvando-se que, os últimos, somente farão jus à sua percepção no caso de estarem preenchidas, de forma cumulativa, determinadas condições legais. No caso de vitória judicial do Município de Santo Antônio da Platina, o seu adversário litigante é condenado também em pagar os honorários advocatícios, cujo desembolso é exclusivo da parte contrária, e jamais da Fazenda Pública. Quando o Município se sagra vitorioso nas demandas judiciais, o derrotado deve pagar ao advogado adversário a honoraria sucumbencial. Impende considerar que esta verba denota evidente incentivo à atuação dos Procuradores Municipais. Com efeito, pois tão mais se dedicam aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte e obtêm vitórias. Neste contexto, impositivo pontuar que, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e recentemente, com o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos estipêndios, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários. Também, cumpre consignar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: “Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbências como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”. Neste diapasão, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social. A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza num munus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático. Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal. Ressalta-se, assim, que os honorários advocatícios, sucumbências ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente. Outrossim, na esteira do alhures citado, insta destacar que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000. Sendo o que tínhamos para o momento,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

requerendo a aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nossos sinceros votos de elevada consideração e apreço.”

Juntamente com a justificativa, consta no presente projeto, os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 318/2022-PJM com apresentação do Projeto de Lei;
- b) Modelo de Minuta e Justificativa;
- c) Parecer Jurídico favorável, nº. 022/2023, da Procuradoria Jurídica do Município.

Por fim, foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor de Contabilidade e Jurídico do Legislativo Municipal os quais não vislumbrando qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiram parecer favorável ao projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados. Além disso, a iniciativa do projeto se insere-se no rol de competências do Poder Executivo.

De tal feita, inexiste, vício de origem.

Conforme se denota da justificativa do Executivo, o Município visa criar o Fundo Especial dos Advogados Públicos de Carreira do Município de Santo Antônio da Platina, nos termos do art. 85, §19, da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

Cabe também mencionar que à criação do Fundo Especial dos Procuradores Jurídicos de carreira, é necessário para disciplinar o recebimento de honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas, no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município, órgão máximo da advocacia pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

municipal – tem-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a regra da iniciativa também foi respeitada.

No tocante ao aspecto material, pelo que se extrai do disposto no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §19, tem-se que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência”, desta forma, no tocante ao conteúdo, busca apenas aprimorar a questão do repasse dos honorários de sucumbência, adequando-o nos termos da lei; não havendo, pois, nada que impeça seu prosseguimento, com a apreciação pelas a devida deliberação pelo Plenário da Casa.

Diante de todo exposto, o projeto de lei em comento, os pareceres dos setores pertinentes, a justificativa apresentada, a disponibilidade dos recursos pleiteados, e por fim, a documentação juntada pelo Executivo Municipal, podemos concluir que estão presentes os requisitos legais para apreciação do presente projeto de Lei pelo Plenário deste Legislativo Municipal.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, os documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 05/2023, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 05 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

A blue ink signature of the name José Jaime Paula Silva.

José Jaime Paula Silva

Presidente

A blue ink signature of the name Rudinei Benedito Esteves.

Rudinei Benedito Esteves

Vice-Presidente

A blue ink signature of the name Luiz Flávio Reinutti Maiorky.

Luiz Flávio Reinutti Maiorky

Membro